



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 969 - BA (2025/0188007-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE PORTUGAL LA SALETE
ADVOGADO : RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR - BA034849
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO : ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela cautelar antecedente, cujo objetivo era atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade.
2. A decisão originária indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluindo pela ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade por meio de tutela cautelar antecedente; (ii) saber se é possível o reexame, na instância especial, da negativa de justiça gratuita fundamentada em matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme disposto no art. 300 do CPC.
5. A ausência de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) inviabiliza a concessão da tutela de urgência, tornando desnecessária a análise do *periculum in mora*.
6. A decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita foi fundada em exame probatório realizado pela instância ordinária, que concluiu pela ausência de comprovação idônea da hipossuficiência, sendo incabível sua revisão no STJ. A

pretensão de revisão do indeferimento da gratuidade de justiça demandaria reexame de matéria probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A simples juntada de declaração de pobreza e outros documentos não afasta, no caso concreto, a conclusão das instâncias inferiores, soberanas na análise do conjunto probatório.

8. A decisão monocrática foi mantida, pois os argumentos do agravante não desconstituíram os fundamentos da decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de tutela cautelar antecedente exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano 2. A ausência de probabilidade do direito, evidenciada pela pretensão recursal que demanda reexame de matéria fática, inviabiliza a concessão da tutela provisória. 3. A revisão de decisão que indeferiu gratuidade de justiça com base em análise fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12.6.2023; STJ, AgInt na Pet n. 14.862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29.5.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 969 - BA (2025/0188007-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE PORTUGAL LA SALETE
ADVOGADO : RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR - BA034849
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO : ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela cautelar antecedente, cujo objetivo era atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade.
2. A decisão originária indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluindo pela ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade por meio de tutela cautelar antecedente; (ii) saber se é possível o reexame, na instância especial, da negativa de justiça gratuita fundamentada em matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme disposto no art. 300 do CPC.

5. A ausência de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) inviabiliza a concessão da tutela de urgência, tornando desnecessária a análise do *periculum in mora*.

6. A decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita foi fundada em exame probatório realizado pela instância ordinária, que concluiu pela ausência de comprovação idônea da hipossuficiência, sendo incabível sua revisão no STJ. A pretensão de revisão do indeferimento da gratuidade de justiça demandaria reexame de matéria probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A simples juntada de declaração de pobreza e outros documentos não afasta, no caso concreto, a conclusão das instâncias inferiores, soberanas na análise do conjunto probatório.

8. A decisão monocrática foi mantida, pois os argumentos do agravante não desconstituíram os fundamentos da decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de tutela cautelar antecedente exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano 2. A ausência de probabilidade do direito, evidenciada pela pretensão recursal que demanda reexame de matéria fática, inviabiliza a concessão da tutela provisória. 3. A revisão de decisão que indeferiu gratuidade de justiça com base em análise fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12.6.2023; STJ, AgInt na Pet n. 14.862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29.5.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAQUIM JOSÉ PORTUGAL LA SALETE contra a decisão monocrática de fls. 426-429, que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, cujo objetivo era atribuir efeito suspensivo ao recurso especial ainda pendente de admissibilidade.

O agravante fundamenta seu pedido na violação ao direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, argumentando que, apesar de ter apresentado extensa documentação que comprova sua hipossuficiência econômica – como declaração de pobreza, carteira de trabalho sem vínculo empregatício, extratos bancários, declarações de imposto de renda e comprovantes de empréstimos –, teve negado o benefício da justiça gratuita.

A decisão ora agravada, segundo o agravante, incorre em erro material ao desconsiderar a atual situação financeira demonstrada nos autos, baseando-se em negativa anterior proferida em processo extinto sem resolução de mérito.

Ressalta que a análise da hipossuficiência deve considerar a realidade financeira no momento do novo ajuizamento da ação.

Além disso, destaca que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência por pessoa física goza de presunção legal (*juris tantum*), conforme o artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte contrária demonstrar o contrário.

Também aponta o risco de dano irreparável e a inutilidade do recurso especial, caso não seja concedido o efeito suspensivo, pois o cancelamento da distribuição da ação inviabilizaria a apreciação do mérito recursal.

Por fim, pede a reconsideração da decisão monocrática para que seja deferida a tutela cautelar com efeito suspensivo ao recurso especial ou, subsidiariamente, que o agravo interno seja submetido ao colegiado para reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação manifestada, entretanto, não se revela apta a ensejar a reforma da decisão.

No presente caso, os fundamentos expostos no agravo interno não se mostram aptos a desconstituir os alicerces da decisão monocrática anteriormente proferida. O agravante limita-se a reiterar argumentos já devidamente examinados e refutados, especialmente no que tange à impossibilidade de reexame do conteúdo fático-probatório que pode ser aplicado ao recurso especial interposto.

Mantêm-se, portanto, os fundamentos anteriormente expostos na decisão monocrática ora questionada, a qual foi proferida nos seguintes termos (fls. 427-429):

De acordo com o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos no pedido; e o *periculum in mora*, evidenciado pela possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

No presente caso, parece-me, *prima facie*, que o entendimento do Tribunal de origem acerca das questões que constituem o cerne da irresignação recursal – requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça – está lastreado em elementos de natureza eminentemente fático-probatória, circunstância apta a inviabilizar o conhecimento do apelo especial tanto em relação à alínea a quanto em relação à alínea c do permissivo constitucional, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, não está evidenciada ofensa a texto de lei cometida pelo Tribunal de origem, considerando os fundamentos de seu julgado, tampouco hipótese passível de caracterizar concomitante existência dos sobreditos requisitos legais, de modo que não é possível adotar entendimento diverso do que foi assentado pela instância de origem.

Logo, não demonstrada a plausibilidade da tutela de urgência no tocante ao *fumus boni iuris*, inviável se mostra a análise da questão controvertida sob a ótica do *periculum in mora*.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente.

Agravo interno não provido. (AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

Esta Corte Superior admite, excepcionalmente, o abrandamento da incidência dos enunciados 634 e 635 da Súmula do STF e conhece de medidas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem somente em casos excepcionalíssimos, para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pelo STJ, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.

A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de forma cumulativa. Precedentes.

Agravo interno desprovido. (AgInt na Pet n. 14.862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Registre-se que a decisão originária que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça – posteriormente mantida pelo Tribunal de origem – baseou-se na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluindo pela ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência econômica.

A pretensão de revisão desse entendimento demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria probatória, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme pacificado pelo enunciado sumular supracitado.

Aliás, os precedentes colacionados pelo agravante (fls. 438-449), embora versem sobre a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência em favor de pessoas naturais, não afastam, no caso concreto, a conclusão firmada pela instância ordinária – soberana na apreciação dos fatos – no sentido da inexistência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Trata-se, portanto, de juízo eminentemente fático, insuscetível de revisão nesta instância especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, a ausência de *fumus boni iuris*, evidenciada pela provável inadmissibilidade do recurso especial, inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada, tornando desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente os fundamentos da decisão monocrática.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 969 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0188007-3

Número de Origem:

80059631220238050039 80626257920248050000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOAQUIM JOSE PORTUGAL LA SALETE

ADVOGADO : RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR - BA034849

REQUERIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REQUERIDO : ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE PORTUGAL LA SALETE

ADVOGADO : RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR - BA034849

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

AGRAVADO : ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025